



## RECOMENDAÇÃO 04/2022 DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Recomenda às gestões municipais que, à luz das competências constitucionais e do dever de garantir e proteger a saúde da população, atuando para a redução do risco de adoecimento, determinem a ampliação da oferta do serviço de transporte público nos municípios do Estado da Bahia.

**O PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE**, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 12.053 de 07 de janeiro de 2011, em sua 283ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de janeiro de 2022 e ratificada pelo pleno em sua 52ª Reunião Extraordinária Virtual realizada no dia 02 de fevereiro 2022,

**CONSIDERANDO** o teor do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde, que estabelece sua finalidade de *atuar na formulação de estratégias, propostas e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.*

**CONSIDERANDO** o estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que assegura a participação da comunidade nas Políticas Sociais no Brasil e preconiza em seu artigo 196, da Constituição Federal, que a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 8.080/1990 e o Decreto Presidencial nº 7.508/2011, que instituem e regulamentam o Sistema Único de Saúde e afirmam o princípio da participação da comunidade e que dispõem sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 8.142/1990 e a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012, que instituem e regulamentam os espaços de participação e controle social no SUS e sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o Estado da Bahia tem registrado, diariamente, casos de Covid-19 e de internamentos nas Unidades de Saúde da Rede Pública e Privada;

**CONSIDERANDO** o risco aumentado de adoecimento e morte da população pela maior disseminação da Covid-19 decorrente da nova variante Ômicron e do relaxamento das medidas de precaução e prevenção em ambientes públicos, privados, domésticos, de convívio social, de lazer e de trabalho;

**CONSIDERANDO** a necessidade de pautar as decisões dos gestores sanitários com base em critérios técnicos-sanitários e nas melhores evidências científicas, bem como a necessidade de observância de indicadores de monitoramento dos riscos de aumento de casos de infecção da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a redução da oferta do serviço de transporte público nos municípios do Estado da Bahia e a necessidade de garantir a segurança na prestação do serviço.

**CONSIDERANDO** a necessidade de alterações na estrutura do setor de transporte público;

## **RESOLVE**

**Art. 1º** Recomendar às gestões municipais que, à luz das competências constitucionais e do dever de garantir e proteger a saúde da população, atuando para a redução do risco de adoecimento, determine a exigência do comprovante de vacinação contra COVID-19 dos usuários do transporte público, bem como dos motoristas e cobradores, como condição para se ter acesso ao uso do serviço público nos municípios.

**Art. 2º** Recomendar às gestões municipais a ampliação da oferta do serviço de transporte público, com o aumento do número de linhas evitando assim aglomerações em horários de maior utilização do transporte.

**Art. 3º** Recomendar a distribuição de máscaras de alta proteção, a exemplo das do tipo PFF2 e N95, bem como orientar seus usuários, através de informativos fixados no interior dos ônibus, sobre o seu uso de forma correta, uma vez que os estudos comprovam a sua eficácia em reduzir a carga viral à qual as pessoas estão expostas, principalmente em situações em que os envolvidos fazem o uso adequado.

**Art. 4º** Orientar os usuários do transporte público a não conversarem e não atenderem o telefone celular no interior dos ônibus visando a redução da quantidade de gotículas no ar e a conseqüente propagação do vírus.

**Art. 5º** Recomendar a adoção, preferencialmente, do pagamento feito através dos cartões recarregáveis de embarque, evitando o manuseio de cédulas e moedas entre os passageiros e os cobradores.

**Art. 6º** Recomendar manter os ambientes ventilados, evitando circular com janelas fechadas e proibindo o sistema de recirculação de ar no interior do veículo, para tentar conter a contaminação pelo vírus.

**Art. 7º** Recomendar que realizem a desinfecção dos veículos, bem como das estações, visando minimizar a contaminação das superfícies.

**Parágrafo único.** A higienização dos veículos e das estações deverá ser feita, sem prejuízo de outras, da seguinte forma:

I - utilizar equipamentos de proteção individual e técnicas/materiais de limpeza certificados;

II - limpar de forma rotineira com sabão ou detergente na água para remover poeira e a matéria orgânica, seguida pelo uso adequado de produtos químicos e etapas que podem reduzir as chances de transmissão pela mão da doença;

III - evitar a dispersão no ar de microrganismos durante o processo de limpeza;

IV – treinar e equipar os trabalhadores para usarem desinfetantes adequada-mente para sua proteção e segurança;;

V – limpar os dutos e filtros de ar dos veículos.

**Art. 8º** Recomendar às autoridades a limitar a ocupação dos veículos, impactando na disposição de assentos e protocolos de embarque, bem como na maior oferta de rotas em horários mais movimentados.

**Art. 9º** A presente recomendação deverá ser amplamente divulgada, dando ciência à população e as demais autoridades relacionadas.

**Art. 10º** A presente recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salvador, 02 de fevereiro de 2022.



Marcos Antonio Almeida Sampaio  
**Presidente**  
**Conselho Estadual de Saúde**